



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiania, sexta-feira, 24 de março de 2017 - Ano - VI - Número 52.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Kennedy de Souza Trindade - Presidente  
Celmar Rech - Vice Presidente  
Saulo Masques Mesquita - Corregedor Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carta Cintia Santillo  
Helder Valin Barboira

### Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubijara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão.....	1
Resolução .....	4
Ata .....	6
Portaria.....	13

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201200047001524/301](#)

#### Acórdão 1254/2017

PROCESSO Nº: 201200047001524/301  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE  
GESTÃO E PLANEJAMENTO  
ASSUNTO : TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL  
RELATOR : CONSELHEIRO  
SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ  
ABREU COSTA  
PROCURADOR : MAÍSA DE  
CASTRO SOUSA BARBOSA

Ementa: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Conversão de processo de fiscalização. Saneamento das falhas construtivas da obra. Ausência de dano. Arquivamento sem resolução de mérito.

1) O processo de fiscalização ao apresentar indício de dano ao erário decorrente da execução contratual inadequada e vícios capazes de ensejar a responsabilização deve ser convertido em Tomada de Contas Especial, por força do inciso III do art. 99 da LOTCE/GO.

2) Estando as impropriedades construtivas sanadas por atesto da equipe técnica desta Corte de Contas, delas não resultando dano ao erário, as contas devem ser arquivadas sem resolução do mérito, nos termos do artigo 66, § 3º, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201200047001524, que tratam de Tomada de Contas Especial determinada por meio do Acórdão nº 4567/2015 - Pleno desta Corte de Contas, com o objetivo de quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção nº 004/2012, realizada no Contrato de nº 803/2007, tendo por objeto

a Construção do Centro de Cultura e Convenções no Município de Luziânia, obra construída, em parte, com recursos estaduais em razão do Convênio nº 106/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da então Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e o ente municipal, cujo Voto e Relatório são partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, diante da ausência do requisito de dano ao erário, fato ensejador de instauração da Tomada de Contas Especial, em arquivar o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 66, § 3º, da LOTCE/GO.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 22/03/2017.**

[Processo - 201700047000489/704-11](#)

#### **Acórdão 1255/2017**

Ementa: Auditoria Especial. GOAISTURISMO. Shows artísticos. Acórdão nº 3784/2016. Prorrogação de prazo. Autorização. Deferimento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700047000489, que tratam de solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Gerência de Fiscalização, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, autorizara a prorrogação de prazo solicitada em mais 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta decisão.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante**

**do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 22/03/2017.**

[Processo - 201510319001543/312](#)

#### **Acórdão 1256/2017**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATESTADO DE FREQUÊNCIA PELOS CHEFES IMEDIATOS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. OBSCURIDADES. OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARTS. 62, IV E 99, III DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201510319001543/312, de Representação oferecida pela Controladoria Geral do Estado de Goiás referente à acumulação de cargo e emprego público no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho - SEMDIT,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer e dar provimento à Representação, determinando a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial a ser realizada pela Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando a esta Corte os responsáveis e o valor exato do dano causado ao erário, conforme dispõe o art. 62 e seguintes da Lei Orgânica.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 22/03/2017.**

[Processo - 201300047002087/301](#)

**Acórdão 1257/2017**

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES APONTADAS SANADAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201300047002087/301, do Relatório de Inspeção n.º 05/2013 e 025/2013, em decorrência das inspeções realizadas nos serviços para a execução do Contrato n.º 094/2013 que tem como objeto a Execução dos Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Asfáltica da Duplicação da Rodovia GO 070, trecho Inhumas/Itauçu, com extensão de 19,50 km e 6,20 km em perímetro urbano de Inhumas, neste Estado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente relatório e determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 22/03/2017.**

[Processo - 201300047003595/301](#)

**Acórdão 1258/2017**

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CONCLUSÃO E REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATUAIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201300047003595/301, do Relatório de Inspeção n.º 019/2013 SERV-INFRA, em decorrência de inspeção realizada nos serviços pertinentes ao Contrato n.º 049/2013, que tem como objeto a Execução dos Serviços de Reconstrução das Rodovias Estaduais do Grupo II - Lote 01, Programa Rodovida. Locais: Rodovia GO 244, trecho: Porangatu/Novo Planalto, ext. de 51,10 Km. Rodovia GO 244, trecho: Novo Planalto/São Miguel do Araguaia, com extensão de 76,60 Km,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente relatório e determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 22/03/2017.**

[Processo - 201300047003948/301](#)

**Acórdão 1259/2017**

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES APONTADAS E SANADAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201300047003948/301, do Relatório de Inspeção n.º 028/2013, oriundo do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura desta Corte de Contas, tendo por objeto a análise da execução dos serviços de pavimentação asfáltica da Rodovia GO-219, trecho: São Miguel do Passa Quatro/Bela Vista de Goiás, com extensão de 34,71 km, no valor de R\$ 33.275.353,67 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Processo julgado em: 22/03/2017.**

## **Resolução**

[Processo - 201700047000304/704-07](#)

### **Resolução Normativa nº 3/2017**

Aprova o anteprojeto de Lei que altera a Lei 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, e apresenta critérios para a concessão de Gratificação de Incentivo Funcional, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 7º, incisos I, III e XI, da Lei nº 16.168/2007, e artigos 14, incisos II e IX, e 155, § 1º, inciso I, de seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 16-D, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.122, com as alterações feitas pela Lei nº 16.875, de 07 de janeiro de 2010, que trata da concessão de Gratificação de Incentivo Funcional - GIF; e Considerando a necessidade de se regulamentar os critérios para a concessão da referida gratificação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

**RESOLVE**

Art. 1º - A Lei Estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-I: Os servidores efetivos do quadro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em virtude da conclusão de curso oficial de graduação, pós-graduação *latu sensu* ou *stricto sensu*, terão direito a Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

I - 25% (quinze por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 20% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 15% (dez por cento), em se tratando de certificação de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

IV - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§1º. Para percepção da GIF prevista no caput, os respectivos títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e atender aos interesses do Tribunal.

§2º. Os percentuais de gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§3º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do caput, deste artigo.

§4º. O título utilizado pelo servidor para fins de progressão na carreira não poderá ser utilizado para subsidiar pagamento de gratificação prevista neste artigo.

§5º. A verificação da condição exigida para a concessão da gratificação de que trata este artigo dar-se-á pela apresentação de certificado de conclusão de curso expedido por instituição de ensino reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação ou, na hipótese de curso de especialização, de entidade registrada no órgão de classe ou, ainda, de entidade estrangeira de comprovada idoneidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias previstas para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecidos os preceitos do artigo 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

### **ANTEPROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.**

Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10, inciso X, da Constituição Estadual, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.16-I - Os servidores efetivos do Tribunal em virtude da conclusão de curso oficial de graduação, pós-graduação *latu sensu* ou *stricto sensu*, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

I- 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula; e

IV - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§1º. Para a concessão da gratificação de incentivo funcional prevista no caput, os respectivos títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com

as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e atender aos interesses do Tribunal.

§2º. Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§3º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do caput, deste artigo.

§4º. O título utilizado pelo servidor para fins de progressão na carreira não poderá ser utilizado para subsidiar pagamento da gratificação prevista neste artigo.

§5º. A verificação da condição exigida para a concessão da gratificação de que trata este artigo dar-se-á pela apresentação de certificado de conclusão de curso expedido por instituição de ensino reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação ou, na hipótese de curso de especialização, de entidade registrada no órgão de classe ou, ainda, de entidade estrangeira de comprovada idoneidade."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias previstas para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecidos os preceitos do artigo 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Resolução aprovada em: 22/03/2017.**

[Processo - 201700047000303/704-07](#)

#### **Resolução nº 4/2017**

Aprova o anteprojeto de Lei que concede Revisão Geral Anual aos servidores, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 23, inc.

XIX, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 - Regimento Interno/RITCE, e Considerando que o disposto no art. 23, inciso XIX, do RITCE, dispondo que as propostas de projetos de lei devem ser submetidos ao Plenário, previamente ao encaminhamento ao Poder Legislativo;

Considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos regulamentada pela Lei Estadual nº 14.698/2004, encontrando-se fixado o mês de maio de cada ano civil a aplicação da data base para os servidores; e

Considerando o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.698/2004, dispondo que deva ser observado, na ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior, e, no caso, apurado em 6,58%,

**RESOLVE**

Art. 1º. APROVAR o Anteprojeto de Lei, em anexo, que trata da revisão geral anual, relativa à data-base de maio/2017, das remunerações dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 15.122/05.

#### **ANEXO**

Anteprojeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº, DE \_\_\_ DE MARÇO DE 2017.

Trata da revisão geral anual aos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, inciso X, da Constituição Estadual, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, dos proventos dos servidores inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativos à data-base de maio de 2017.

Parágrafo Único: Em decorrência do disposto no caput, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica reajustado em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2016, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2017. Resolução aprovada em: 22/03/2017.**

---

**Ata**

---

**ATA Nº 8 DE 15 DE MARÇO DE 2017  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia quinze (15) do mês de março do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Auditor Substituto de Conselheiro MARCOS ANTÔNIO BORGES, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 7ª Sessão Plenária, realizada em 08 de março de 2017, que foi aprovada por unanimidade. Logo após, o Presidente comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou o Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201400047002796 e 201700047000368, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Celmar Rech e Saulo

Mesquita. Na sequência, registrou as presenças na Sessão dos Alunos da turma de Prática Jurídica I da PUC-Goiás, acompanhados pela professora e servidora da Corte, Drª Tatiana Takeda. Em seguida, fez uso da palavra o Conselheiro Saulo Mesquita, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores Conselheiros substitutos, servidores, visitantes. Senhor Presidente eu na condição de Corregedor Geral gostaria de trazer algumas informações a este Plenário a respeito da atuação da Corregedoria. Encontra-se em plena execução o plano de inspeção e correição deste exercício. A Corregedoria acaba de finalizar a inspeção no Serviço de Registro, cujo escopo foi à análise do quantitativo de processos ali existentes, o respectivo controle, o cumprimento de prazos, a aplicação de técnica de gestão e a distribuição de atividades internas. Na última semana a equipe da Corregedoria se reuniu com os representantes da Unidade Técnica para apresentação e discussão a respeito dos resultados obtidos, resultados estes que foram encaminhados ao conhecimento da Presidência. Posso adiantar aos Senhores que os resultados foram satisfatórios, o Serviço de Registro funciona atualmente a contento, cumprindo todos os prazos e trâmites processuais, regimentalmente estabelecidos. Houve apenas a expedição de algumas recomendações, com vistas ao aprimoramento daquela Unidade Técnica, mas no geral, como eu disse, o Serviço de Registro está funcionando a contento. Então ficam aqui os meus encômios àquela Unidade. Quero agradecer a equipe da Corregedoria que esteve ali presente, demonstrando todo o empenho, às servidoras Estela, Maria Cristina e Polyane. Quero agradecer, também, ao Marcus Vinicius, a Ângela Lavall e ao Murilo Castro, bem como, os demais servidores lotados naquela Unidade, pela presteza com que acolheram a equipe da Corregedoria. Em continuidade ao calendário estabelecido, a partir da próxima segunda-feira, a Corregedoria estará iniciando a realização de uma correição no âmbito da Gerência de Controle de Contas. Ao lado disso, agora, não mais na posição de Corregedor, mas, de Relator dos processos afetos à Segurança Pública, eu trago algumas informações também relacionadas à inspeção que foi determinada por este Plenário, no âmbito do Sistema Prisional. A equipe técnica com

muito denodo, com muita dedicação, também, concluiu o seu trabalho, apresentando o relatório no prazo estabelecido por este Plenário, relatório este que já se encontra em fase de tramitação regimental. Quero agradecer, também, aqui, ao empenho da equipe, principalmente diante das dificuldades enfrentadas na realização desta inspeção, uma inspeção árdua, difícil, porque é uma área sensível, uma inspeção que implicou até em risco pessoal aos servidores, uma vez que fizeram visitas, também, in loco às unidades prisionais. Então aqui, meus agradecimentos aos servidores Idelfonso da Silva Júnior, Osvaldo de Sousa Filho, a Ana Paula Araújo e também a Secretária do Controle Externo Adriana de Moraes, por todo empenho apresentado na realização deste trabalho. Esta Relatoria decretou a tramitação deste procedimento em regime de urgência, uma vez que, como é de conhecimento de todos a situação vivenciada hoje no País é de calamidade. A intenção é fazer os autos tramitarem em regime de urgência. Já se encontram no Ministério Público de Contas e, assim, que possível nós traremos à deliberação deste Plenário". Por fim, o Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Borges também deu boas-vindas aos acadêmicos de Direito presentes na Sessão. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047001224 - Trata de Representação promovida por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, em face de PREGÃO ELETRÔNICO realizado pela SEGPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 1182/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1)conhecer da presente Representação, e no mérito, julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento; 2)comunicar a presente decisão à empresa representante - Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.; 3)determinar o

desapensamento dos presentes autos do Processo Principal e encaminhar os autos nº 201200005004017 à origem, sem julgamento do mérito, com fundamento na Resolução/TCE nº 5/2015. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201200047001257 - Trata do Relatório de Representação nº 02/2012, oriundo da então Quarta Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas, buscando a adoção de medida cautelar para imediato abastecimento de kit's sorológicos de reagentes nas unidades do Hemocentro SES/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1183/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) conhecer da presente Representação, e no mérito, jugar procedente, determinando seu arquivamento; 2) expedir alerta ao órgão jurisdicionado, para que por meio de um planejamento antecipado, regularize o fornecimento de kit's de sorologia reagente destinados à execução de testes sorológicos ao Hemocentro. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201211129000875 - Em que a Goiás Previdência encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1184/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73, §2º, da Lei nº 16.168/2007, em: A) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, da Goiás Previdência - GOIASPREV, conforme artigo 73, §1º, da Lei Orgânica do TCE, haja vista, as seguintes ressalvas: 1. Da ausência de Inventário dos Materiais de Consumo e/ou Permanentes (item 2.1. Da ausência de Inventário dos Materiais de Consumo e/ou Permanentes); 2. Falhas e Improriedades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (Item 2.2 - Falhas e Improriedades apontadas pela Controladoria Geral do Estado); 3. Das realizações citadas no Relatório

Circunstanciado sem realizações financeiras (Item 2.4 - Realizações citadas no Relatório Circunstanciado sem realizações financeiras no exercício); 4. Da falta de detalhamento das participações no Capital de Empresas (Item 2.5 - Falta de detalhamento das participações no Capital de Empresas). B) DETERMINAR dada a sua relevância material e o interesse público, que no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão. C) dar QUITAÇÃO ao Presidente, Sr<sup>a</sup>. Marlene Alves de Carvalho e Vieira e DETERMINAR a ela, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, à correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). D) Recomendar à Goiás Previdência - GOIASPREV que: 1. atente-se para a elaboração do Relatório Circunstanciado e para as possíveis divergências entre este e o Sistema de Programação e Execução orçamentária e Financeira; 2. garanta o inventário dos bens patrimoniais; 3. em exercícios vindouros, apresente Tomada de Contas Anual do órgão, consolidando em processo único suas unidades orçamentárias. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - SES:

1. Processo nº 13009230 - Contendo solicitação do Centro de Apoio ao Doente de AIDS(CADA). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 1185/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 107-A, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Denúncia, determinando seu arquivamento,

em razão da prescrição da pretensão punitiva”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047000218 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela empresa Cruzeiro do Sul Comercial Ltda - Me, em face das ilegalidades praticadas pelo pregoeiro da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2016, que se encontra em processamento, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de açúcar e café, objeto do Processo Administrativo nº 201500066008662. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1186/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator: 1) determinar a anulação do Pregão Eletrônico n.º 001/2016, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento desta decisão; 2) recomendar à entidade jurisdicionada que observe os ditames da lei n.º 8.666/93, em especial no que tange ao efeito suspensivo dos recursos e à vinculação ao instrumento convocatório; 3) cientificar a Representante e a AGRODEFESA, por meio de seus representantes legais; 4) determinar, de consequência, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010011684 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 88/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - Juarez Barbosa, e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1187/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno,

ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; e II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201300010011950 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 103/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a aquisição de medicamentos destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES/GO, no valor estimado de R\$ 974.858,04. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1188/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201300010017459 - Trata do Pregão Eletrônico nº 190/2013, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde-SES/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1189/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201400010000559 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos diversos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$

16.693.823,04 (Dezesseis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1190/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; e II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201400010004707 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 076/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de Dietas Enterais, destinadas às necessidades das Unidades Hospitalares e Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Mandados de Segurança impetrados em desfavor da Secretaria e demais órgãos interessados. Valor Total Estimado R\$ 1.655.745,24. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1191/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201400010004708 - Trata de Licitação referente a modalidade Pregão Eletrônico nº 081/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos de alto custo destinados à Central de Medicamentos Juarez Barbosa (CMAC), e demais órgãos interessados, valor estimado R\$ 24.704.415,36. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1192/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; e II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201400010012567 - Trata do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 216/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos, destinados ao núcleo de judicialização e demais órgãos interessados. Valor Estimado R\$ 2.391.334,50. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1193/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; e II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201400047002949 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.0024/14-GT, da Celg Geração e Transmissão (CELG T), tendo como objeto a aquisição de Módulo Completo TI, TC; Módulo Completo TI, TP; Tipo Indutivo; Banco de Capacitores; Disjuntor; Para-Raios e Seccionadores. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1194/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300027000137 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Turismo (GOIAS TURISMO), referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1195/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Aparecido Sparapani, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 22 de março, às 15horas.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2017. Ata aprovada em: 22/03/2017.**

---

#### ATA Nº 6 DE 15 DE MARÇO DE 2017 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e trinta e três minutos do dia quinze (15) do mês de março do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a

Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Auditor Substituto de Conselheiro MARCOS ANTÔNIO BORGES, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 201700047000247 - Trata de projeto de resolução que revoga a resolução 198 de 10 de março de 2005, que regulamenta o projeto de identidade visual em vigor. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 2/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XI, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no artigo 10, XI, da Resolução de n.º 22/2008 - Regimento Interno/TCE-GO; e Considerando o memorial descritivo da novel identidade visual, contendo a atualização da logomarca, composto pela Assessoria de Comunicação Social, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar a nova identidade visual/logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, consoante descrições que compõem o bojo do Processo nº 201700047000247/019-01. Art. 2º - A Logomarca/TCE-GO, de que trata a presente Resolução, somente poderá ser alterada ou substituída se, decorrente de estudo ou projeto, ficar demonstrada melhoria sua visual ou de suas especificações. Parágrafo único - A alteração ou substituição, prevista no caput deste artigo, somente poderá ser alterada por decisão da apreciação do Tribunal Pleno e após decorridos 02 (dois) anos de sua instituição. Art. 3º - Revoga-se a Resolução-TCE n.º 198, de 10 de março de 2005. Art. 4º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação".Pelo

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 201700047000373 - Trata de Proposta do Plano de Fiscalização deste Tribunal para o Biênio 2017/2018. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 2/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26/1/2011, e no art. 247, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE); Considerando a Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016 que dispõe sobre o novo Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, estabelecendo o conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade; Considerando a nova sistemática implementada a partir da Resolução citada, os planos institucionais do Tribunal compreendem o Plano Estratégico, o Plano de Diretrizes da Presidência, o Plano de Fiscalização e os planos diretores e devem abordar os três níveis de gestão: estratégico, tático e operacional, todos integrados simultaneamente; Considerando que o Plano de Fiscalização 2017/2018, projetado pela Secretaria de Controle Externo e ratificado pela Presidência, possui periodicidade bianual e contém as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo; Considerando que as diretrizes estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico e o Plano de Diretrizes da Presidência, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos; Considerando que a elaboração do Plano de Fiscalização, sempre que possível, considera o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual; RESOLVE: Aprovar o Plano de Fiscalização 2017/2018 (anexo) proposto pela Secretaria de Controle Externo, no qual estão descritas as diretrizes a serem

observadas no planejamento e na execução das atividades finalísticas de controle no período citado, observado o devido alinhamento com o Plano de Diretrizes da Presidência e com o Planejamento Estratégico 2014/2020 do TCE-GO. À Secretaria Geral para providenciar a publicação e, após, encaminhar à Secretaria de Controle Externo para suas atribuições. ANEXO. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. Biênio 2017/2018. CONSELHEIRO: Kennedy de Sousa Trindade - Presidente, Celmar Rech - Vice-Presidente, Saulo Marques Mesquita - Corregedor-Geral, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cíntia Santillo, Helder Valin Barbosa. CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho, Flávio Lúcio Rodrigues da Silva, Cláudio André Abreu Costa, Marcos Antônio Borges, Humberto Bosco Lustosa Barreira. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral, Eduardo Luz Gonçalves, Maisa de Castro Sousa Barbosa, Silvestre Gomes dos Santos. Goiânia/GO. Fevereiro de 2017. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PLANO DE FISCALIZAÇÃO BIÊNIO 2017/2018. 1 - Contextualização. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás inaugurou, com a aprovação da Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016, um novo Sistema de Planejamento e Gestão que estabelece, pioneiramente nesta Casa, um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade. De acordo com a nova sistemática implementada os planos institucionais do Tribunal devem abordar, doravante, três níveis de gestão, de forma integrada. O nível estratégico é estabelecido pelo próprio Plano Estratégico 2014/2020, em plena vigência, cujo Mapa apresenta-se na figura abaixo. O nível tático é traduzido tanto pelo Plano de Diretrizes da Presidência, quanto pelo Plano de Fiscalização que ora se apresenta. Finalmente, o nível operacional deve ser fixado por meio do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e pelo Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC), além dos planos

diretores de cada unidade vinculada à Presidência da Casa. A sistemática adotada exige que se promova o alinhamento entre as políticas e a sistemática de aferição dos resultados institucionais, cujo sucesso de implementação depende do perfeito sincronismo entre os planos estabelecidos. Espera-se que, observada a necessidade de alinhamento dos planos institucionais, o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo seja considerado na elaboração dos Planos Diretores das unidades vinculadas à Presidência, com destaque para as ações programadas no âmbito Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e do Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC). Referida convergência faz-se necessária tendo em vista o suporte que a tecnologia da informação e a educação corporativa devem oferecer para garantir qualidade e eficácia às ações de controle externo, seja por meio de soluções informatizadas de apoio ao controle, seja na oferta de capacitações consideradas indispensáveis para a qualificação do corpo técnico, nas áreas temáticas selecionadas para fiscalização. É incontestável a certeza de que a eficácia das atividades de controle depende, cada vez mais, da adoção de ferramentas e desenvolvimento de soluções informatizadas que envolvem, por exemplo, a ampliação do acesso a bases de dados relevantes da administração pública. A tecnologia a serviço do controle, portanto, é, atualmente, condição sine qua non para a promoção da transparência e para garantir o adequado tratamento do grandioso volume, da capilaridade e da complexidade das informações que envolvem a gestão pública. Da mesma forma, a constante qualificação e atualização do corpo técnico é investimento indispensável para que as novas ferramentas colocadas a serviço do controle sejam adequadamente apropriadas pelas equipes de fiscalização e apoio. Nesse sentido, o Instituto Leopoldo de Bulhões deve exercer importante papel como aliado das unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, para conceber um Programa Continuo de Capacitação em Controle Externo, capaz de formar gestores e servidores sintonizados com os desafios do controle e da gestão pública. De periodicidade bianual, o Plano de Fiscalização é passível de revisão anual, podendo ser revisto, no entanto, a qualquer momento, caso haja

superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste e desde que seja adotado o mesmo rito para sua aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e meios utilizados, nos termos do que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 da Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016. 2 - Diretrizes de elaboração do Plano de Fiscalização 2017/2018. O Regimento Interno do TCE-GO estabelece, em seu art. 247, a sistemática de concepção do Plano de Fiscalização. Trata-se de uma ferramenta de planejamento utilizada para que as ações de controle externo ocorram em consonância com os objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico do Tribunal. Conforme disposto no art. 94 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE), no art. 247, § 3º, da Resolução nº 22/2008 (RITCE) e art. 13 da Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016, o Plano de Fiscalização deve ser aprovado pelo Plenário, por meio de Resolução. O Plano de Fiscalização ora proposto busca guardar perfeita harmonia com o Plano de Diretrizes da Presidência, aprovado por meio da Portaria nº 0121/2017, que estabeleceu a "Implementação de medidas para o aumento do índice de desempenho do MMD-TCE do TCE-GO" e a "Implementação de medidas para fortalecimento da atividade de controle externo" como diretrizes para as ações da Secretaria de Controle externo, definindo, da mesma forma, os seus respectivos desdobramentos estratégicos para conferir maior objetividade às ações a serem desenvolvidas no âmbito do controle, no biênio 2017/2018. O fortalecimento da atividade de controle externo não é diretriz que se concretiza em curto prazo, nem se resolve com um conjunto reduzido de ações. Pelo contrário, fortalecer o controle envolve, necessariamente, uma diversificada trama de iniciativas que, devidamente gerenciadas, pode agregar resultados positivos em médio prazo ao controle. Assim, dando continuidade às inovações trazidas pelas administrações passadas do TCE-GO, diversas frentes de trabalho devem ser contempladas nos próximos dois anos, entre as quais pode-se destacar a revisão e a racionalização dos processos de trabalho; a celebração de parcerias".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião**

**Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (arts. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2017. Ata aprovada em: 22/03/2017.**

---

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

---

**PORTARIA Nº 115/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e o que dispõe o art. 3º da Resolução Normativa nº 013/2016, que aprovou o regulamento do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - TI, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo em vista as indicações da Presidência,

**RESOLVE**

Art. 1º Instituir o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, composta pelos seguintes membros e suplentes:

I - Marcelo Augusto Pedreira Xavier (Titular - Presidente) e Licardino Siqueira Pires (Suplente);

II - Cássio Rezende de Assis Brito - Secretário Administrativo (Titular) e Carlos Alberto de Almeida - Gerente Administrativo (Suplente);

III - Marcus Vinícius do Amaral - Secretário-Geral (Titular) e Valeska Rodrigues da Cunha (Suplente);

IV - Adriana de Moraes - Secretária de Controle Externo (Titular) e Ana Paula Araújo Rocha - Gerente de Fiscalização (Suplente);

V - Gleice de Melo Medeiros Prates - Diretor de Planejamento (Titular);

VI - Bruno Batista de Carvalho Luz (Titular);

VII - Gilney Costa Vaz - Gerente de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (Titular);

Art. 2º O mandato deste Comitê será excepcionalmente até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Goiânia, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**PRESIDENTE**

**Fim da Publicação.**